DELIBERAÇÃO AC00 - 2113/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23846/2012/001
PROTOCOLO	: 1657963
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS	: ABNER SAMHA SANTOS - OAB/MS 16.460, LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS 13.652 E GUILHERME NOVAES - OAB/MS 13.977
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – DESATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – GESTOR SUCESSOR – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, verificado atraso na remessa de documento de apenas 9 (nove) dias, é possível isentar o recorrente da sanção aplicada.

Encaminhados os documentos junto ao Recurso, não se podendo afirmar a existência de negligência ou má-fé do Recorrente, é possível a reforma da decisão para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Pedro Arlei Caravina**, Ex-Prefeito do Município de Bataguassu/MS, para o fim de excluir as multas imposta no item “IV” da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-2634/2015**, prolatada nos autos do Processo TC/23846/2012, nos termos deste Voto.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito do Município de Bataguassu/MS, **Senhor Pedro Arlei Caravina** (CPF/MF nº 069.753.388-33), em face da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-2634/2015**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1173, em 01 de setembro de 2015, que assim deliberou:

> *(...)*
> *I- **Declarar regulares** os procedimentos de **formalização** do Contrato nº 82/2012, dos seus 1º e 2º Termos Aditivos e do Termo de Rescisão Contratual, celebrados entre o Município de Bataguassu e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
> *II- **Declarar irregular** o procedimento de **execução financeira** do Contrato nº 82/2012, pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;*
> *III- **Aplicar multas** ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, CPF nº 305.769.621- 04, ex-Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos fundamentos seguintes:*
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;*
> *b) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 21), conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;*
> *IV- **Aplicar multas** ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos seguintes fundamentos:*
> *a) 9 (nove) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Rescisão do Contrato nº 82/2012, dando como fundamento a regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;*
> *b) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 21), conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;*
> *(...)*

Em apertada síntese, alega que não há que se falar em grave infração praticada pelo Recorrente, tendo em vista que a responsabilidade pela formalização do contrato em questão é do gestor anterior, Sr. José Carlos de Aquino e que para que o antigo gestor pudesse esclarecer os fatos, apresentando os argumentos que o conviesse, juntando a documentação pertinente, deixou à sua disposição os documentos que se encontram na Prefeitura.

Alega, ainda, a remessa intempestiva da Cópia do Termo de Rescisão do

Contrato nº 82/2012 não trouxe prejuízo algum ao erário e nem ao andamento processual.

Ao final, requer seja julgado procedente o presente Recurso, reformando a decisão prolatada, no tocante a condenação do Recorrendo ao pagamento de multa no valor de 59 (cinquenta e nove) UFERMS.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-38524/2016.

Os Autos foram encaminhados à 2ª Inspetoria de Controle Externo que, ao analisar o recurso apresentado, verifica que a tempestividade da remessa transcorreu dentro do período da administração que antecedeu à gestão do recorrente (2009-2012), ao passo que o citado termo foi encaminhado em 24/01/2013, já na gestão do recorrente, porém, sua intempestividade remontava à gestão anterior, de maneira que se não mostra possível ser imputado ao Recorrente à obrigação de remessa tempestiva, merecendo ser excluída essa penalidade.

Com relação à multa pelo desatendimento de intimação acerca das impropriedades relacionadas na Análise Processual nº 5258/2013, salienta que, embora os atos tenham sido praticados na gestão anterior, o atual Prefeito Municipal também é responsável em prestar os devidos esclarecimentos, haja vista que o atual Ordenador é quem detém a guarda dos documentos da gestão anterior.

Por fim, entende que os documentos novos, bem como as razões sustentadas são hábeis para modificar em parte os fundamentos da decisão recorrida, merecendo ser reformada a decisão apenas no sentido de se excluir a multa de 09 Uferms, permanecendo inalterados nos demais termos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2º PRC-4763/2019 entende assistir razão ao corpo técnico desta Corte Fiscal, porquanto os argumentos e os documentos carreados pelo recorrente são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, apenas no que diz respeito à ausência de obrigação do recorrente em remeter, tempestivamente, os documentos a este Tribunal.

No que diz respeito à multa aplicada em virtude da irregularidade da Execução Financeira, tem-se que a mesma deve ser mantida, uma vez que os documentos apresentados pelo Recorrente não foram suficientes para se considerar regular a Execução Financeira do contrato em comento.

Ao final, opina pelo conhecimento e parcial provimento, de modo que seja excluída a penalidade correspondente à remessa intempestiva dos documentos, e que permaneça a multa aplicada em virtude da irregularidade da execução financeira.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Estando presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Analisando detidamente os Autos, acompanho, em partes, o parecer do Ministério Público de Contas e a análise proferida pela 2ª ICE.

No que diz respeito à aplicação da multa pela intempestividade, entendo que essa deva ser extinta por dois motivos, a saber.

Muito embora a remessa dos documentos relativos ao Contrato nº 82/2012 tenha ocorrido de forma intempestiva, com prazo extrapolado, torna-se antieconômica a aplicação de multa, de forma que entendo que tal irregularidade deva ser relevada, tendo em vista que o atraso se deu em ínfimo 09 (nove) dias, devendo ser aplicado, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos atuais gestores para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Por outro lado, saliento que, conforme dito pelos Órgãos de apoio a esta Corte de Contas, a responsabilidade para envio tempestivo dos documentos a esta Corte era de obrigação do Gestor anterior, já que a tempestividade escoou durante a gestão antecedente, logo, não pode, ao Recorrente, ser imputada tal sanção, devendo a mesma ser extinta.

Em outro norte, entendo que a sanção no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, foi arbitrada ao Recorrente pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 21), conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160, de 2012 e não pela irregularidade na execução financeira, como anotado pela 2ª ICE e pelo representante do *Parquet*.

Conforme se pode observar pela documentação juntada no presente Recurso, o Recorrente encaminhou documentação relativa à execução financeira do Contrato 82/2012.

Há de salientar que, de fato, ao analisar a referida documentação, observa-se que mesmo após a juntada de novos documentos, não restou comprovada a regularidade da execução financeira, ficando demonstrado que o valor em Empenho é (R$ 12.485,00) superior ao valor comprovado em pagamentos e notas fiscais (R$ 11.337,00).

Porém, destaco que, não se pode atribuir culpa ao Recorrente.

Primeiramente, a obrigação de comprovar a regularidade da execução financeira do contrato em tela, haja vista que o mesmo se refere à gestão anterior do Recorrente, era do Sr. João Carlos Aquino Lemes, Ex-Prefeito do Município de Bataguassu/MS.

Em segundo lugar, conforme dito anteriormente, foi encaminhado, junto ao Recurso, a documentação referente ao Contrato 82/2012, logo, não se pode afirmar que a documentação relativa à diferença apontada pelos Órgãos de apoio a esta Corte de Contas não tenha sido encaminhada por negligência ou má-fé do Recorrente.

Mesmo em situações punitivas mais severas, como no direito penal, a situação de dúvida razoável só pode beneficiar o réu, jamais prejudicá-lo, pois esse é um princípio básico que deve sempre prevalecer nos modelos constitucionais que consagram o Estado democrático de Direito.

Com a superveniência da Constituição de 1988, proclamou-se, explicitamente (art. 5º, LVII), um princípio que sempre existira, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo: o princípio da não culpabilidade (ou do estado de inocência) das pessoas sujeitas a procedimentos persecutórios[1] (direito penal).

Por analogia ao Direito Penal, é sempre importante advertir que, na linha do magistério jurisprudencial e em respeito aos princípios estruturantes do regime democrático, por exclusão, suspeita ou presunção, ninguém pode ser condenado em nosso sistema jurídico-penal[2].

Sendo assim, vale a pena citar o art. 386, inc. VI do Código de Processo Penal:

> *Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:*
> *(...)*
> *VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;* **(Grifei)**

Neste sentido, julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Pedro Arlei Caravina** (CPF/MF nº 069.753.388-33), Ex-Prefeito do Município de Bataguassu/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

II- No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir as

[1] DALMO DE ABREU DALLARI, "O Renascer do Direito", p. 94/103, 1976, Bushatsky; WEBER MARTINS BATISTA, "Liberdade Provisória", p. 34, 1981, Forense.
[2] RT 165/596, Rel. Des. VICENTE DE AZEVEDO.

multas imposta no item “IV” da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-2634/2015**, prolatada nos autos do Processo TC/23846/2012, nos termos deste Voto;

Determino a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 95 e 99 do RITC/MS (Resolução TCE/MS nº 98 de 05 de dezembro de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingues, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. LBA/DSSM